



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 891, DE 2011.

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 891, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado ANTONIO BULHÕES, nos termos da sua ementa, visa a possibilitar a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Em sua justificação, o nobre Autor considera "alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil" com o "Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça", contabilizando "o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação".

Por outro lado, acredita "que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não contabilizados nesse cadastro", enxergando que "as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros" "grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda uma rede de proteção que os coloquem a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna".

No prosseguimento de sua justificação, o Autor lembra que, em "todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de desaparecimento", destacando "o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou" por meio da triangulação dos sinais das estações rádio-base fixas da sua rede, a partir da detecção de um determinado dispositivo móvel.

Apresentado em 5 de abril de 2011, o Projeto de Lei em pauta, em 2 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

(mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 6 de maio de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*), *c*) e *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela louvável iniciativa. Com efeito, o problema do desaparecimento de pessoas em nosso país se agrava a cada dia. De nada adiantam políticas públicas e cadastros centralizados, se não dermos condições para que os órgãos de persecução criminal atuem de forma célere e efetiva nesses casos. É que o desaparecimento no mais das vezes está associado a alguma espécie de crime, como sequestro, tráfico de pessoas, imigração ilegal, exploração sexual, trabalho escravo ou situações igualmente graves como estelionato e subtração de incapazes. Tais situações geram dor e sofrimento para os familiares, agravada ao extremo quando nunca mais localizam seus familiares, sequer sabendo se continuam vivos.

O uso difundido dos aparelhos de telefonia móvel celular por quase todos facilita a localização de tais pessoas, especialmente nas situações mais graves em que o desaparecimento decorra de alguma ação delitiva. A moderna tecnologia de rastreamento por meio de comparação dos dados oriundos de várias estações rádio-base (ERB), que captam o sinal do celular e para ele sinalizam, permite, mediante triangulação, a localização aproximada do aparelho e, por consequência, de seu portador. Essa localização aproximada pode levar à localização exata por meio de investigação.

Creemos que a proposição em nada afeta as restrições constitucionais constantes do art. 5º, inciso XII, pois não haveria violação de dados nem interceptação das comunicações, nos termos da legislação que regula tais procedimentos, em especial a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Tal Lei já dispõe, em seu art. 10, que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”, cominando a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Dessa forma, mesmo os procedimentos previstos na proposição, caso adotados contrariamente ao disposto na lei, se sujeitariam à cominação legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Em homenagem, portanto, à iniciativa do nobre autor, consideramos oportuno rever a redação da proposição, razão porque propomos emenda modificativa para alterar os arts. 3º e 4º, buscando seu aperfeiçoamento.

Quanto ao art. 3º, entendemos, inicialmente, que a forma de solicitação dos dados encaminhada à operadora deve ser por requisição e não por requerimento. Ora, requerimento pressupõe a possibilidade de indeferimento que, na hipótese, não se cogita. Trata-se de uma iniciativa de ordem e interesse público, não devendo ficar ao alvedrio da empresa operadora de telefonia aquilatar da conveniência ou oportunidade de atendimento.

Excluímos o prazo diferenciado em relação a adultos e crianças ou adolescentes. Entendemos que o intuito do nobre autor foi proteger a criança e o adolescente, mas ao considerarmos que a operadora pudesse fornecer os dados requisitados no prazo menor, não haveria razão para dilação do prazo em relação aos adultos. A tecnologia atual permite o fornecimento das informações no prazo de duas horas, o qual adotamos, portanto, uniformemente.

Em razão da alteração supramencionada, foi suprimido o inciso II do art. 3º, vez que a idade não mais importará para efeito de prazo do atendimento à requisição. Para efeito de controle das requisições, em lugar de “cópia do boletim de ocorrência”, alteramos para “cópia do registro oficial do desaparecimento” (original inciso III, atual inciso II da emenda modificativa). A alteração se deve a que a notícia do desaparecimento pode ser dada em juízo, sendo suficiente para ensejar a medida.

Diante do exposto no parágrafo 4º. do art. 144 da Constituição Federal “*Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*”, alteramos o art. 3º., onde consta a expressão autoridade policial por delegados de polícia e suprimimos a expressão Ministério Público, tendo em vista, que segundo o dispositivo constitucional, ao delegado de polícia incumbe a apuração de infrações penais.

Incluímos um parágrafo único ao art. 3º, visando a propiciar o controle judicial das requisições, quando formuladas pelo Delegado de Polícia, concedendo o prazo de vinte e quatro horas para que a prestadora informe ao juiz os dados solicitados e fornecidos.

O art. 4º foi alterado apenas para adequação à redação ora proposta para o art. 3º, incluindo-se o vocábulo “injustificado”, pois pode haver descumprimento justificado na hipótese de pane no sistema, por exemplo, a ser devidamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *LOURIVAL MENDES*

comprovado. Alteramos, também, a expressão “o infrator” para “a empresa infratora”, para dirimir qualquer eventual dúvida quanto ao destinatário da sanção por descumprimento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 891/2011**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** ora ofertada.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PT do B/MA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2011.

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o texto da redação proposta para os arts. 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º A requisição para a localização prevista no art. 2º deverá ser atendida pela prestadora de serviço de telefonia móvel no prazo de duas horas e poderá ser formulada pelo Delegado de Polícia ou pelo juiz, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – cópia do registro oficial do desaparecimento;
- III – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, a prestadora deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estipulados nesta lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PT do B/MA
Relator